



Diretrizes Propostas para a

Tramitação de Processos de Medidas Protetivas de Urgência

MINISTÉRIO DAS
MULHERES

GOVERNO DO
BRASIL
DO LADO DO Povo BRASILEIRO



Diretrizes Propostas para a

Tramitação de Processos de Medidas Protetivas de Urgência

GOVERNO DO
MINISTÉRIO DAS
MULHERES
BRASIL
DO LADO DO Povo BRASILEIRO

Elaboração e Distribuição:

Ministério das Mulheres

Elaboração do Documento

Fórum Nacional Permanente de Diálogos com o Sistema de Justiça sobre Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 – FLMP:

Ministério das Mulheres - MMulheres

Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP

Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM

Advocacia-Geral da União – AGU

Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID

Conselho Nacional de Justiça – CNJ

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP

Colégio de Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro – COCEVID

Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais - CPDDM/CONDEGE

Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID, órgão ligado ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPQ)

ONU Mulheres

Consórcio Lei Maria da Penha

Rede Feminista de Ensino, Pesquisa e Extensão no Direito Instituto Maria da Penha – IMP

Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade - ANMIGA

Geledés - Instituto da Mulher Negra

Associação Nacional de Travestis e Transexuais- ANTRA

Criola

DÍDÈ Nós por Nós

Colaboração

Sandra Lia Bazzo

Pagu Rodrigues

Ana Flávia Joergensen

Kelly de Freitas Costa

Dilma Martins

Jaqueline Neiva

Projeto gráfico e diagramação

Bruna de Jesus Nascimento



MINISTÉRIO DAS MULHERES

Luiz Inácio Lula da Silva

Presidente da República

Geraldo Alckmin

Vice-Presidente da República

Márcia Helena Carvalho Lopes

Ministra de Estado das Mulheres

Eutália Barbosa Rodrigues Naves

Secretária-Executiva

Estelizabel Bezerra de Souza

Secretaria Nacional de Enfrentamento à
Violência contra Mulheres

Terlúcia Maria da Silva

Diretora de Proteção de Direitos

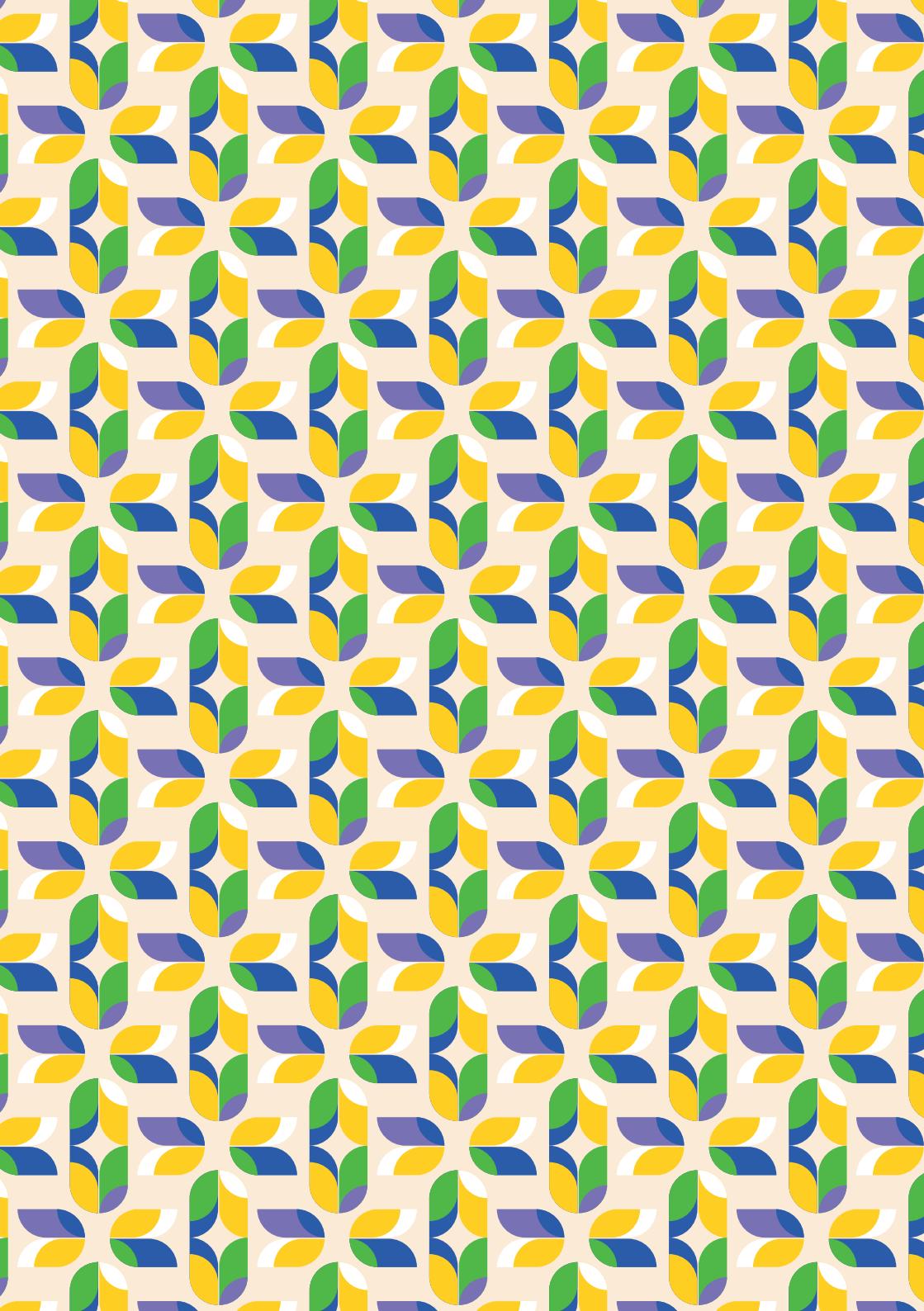
Ana Maria Martínez

Coordenadora-Geral de Garantia de Direitos e
Acesso à Justiça

Janara Kalline Leal Lopes de Sousa

Chefe da Assessoria Especial de Comunicação





Sumário

Apresentação

I - Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência:
diretrizes 1 a 14

II - Competência:
diretrizes 15 a 18

III - Rito procedural:
diretrizes 19 a 25

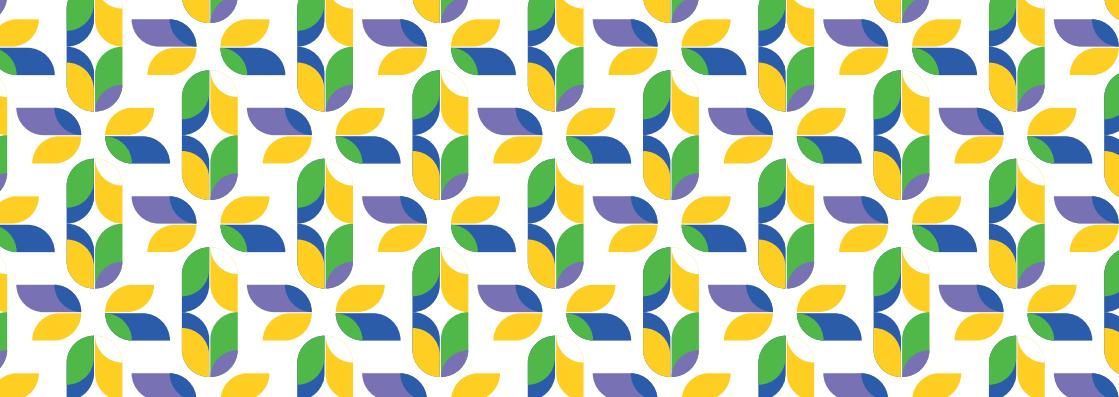
IV - Descumprimento de medidas protetivas de urgência:
diretrizes 26 a 28

V - Recursos:
diretrizes 29 a 32

VI - Execução:
diretriz 33

VII - Revogação:
diretrizes 34 a 40

VIII - Acompanhamento de medidas protetivas:
diretrizes 41 a 44



APRESENTAÇÃO

Este documento contém diretrizes que visam contribuir para a formulação de políticas públicas de acesso à justiça, voltadas ao aprimoramento do processo de aplicação das medidas protetivas de urgência.

As diretrizes foram elaboradas pelo Fórum Nacional Permanente de Diálogos com o Sistema de Justiça sobre Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (FLMP), coordenado pelo Ministério das Mulheres e integrado por representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), Advocacia-Geral da União (AGU), Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Colégio de Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro (COCEVID), Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CPDDM/CONDEGE), Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), órgão ligado ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) do Conselho Nacional de Procuradores Gerais (CNPG), ONU Mulheres, Consórcio Lei Maria da Penha, Rede Feminista de Ensino, Pesquisa e Extensão no Direito, Instituto Maria da Penha - IMP, Articulação Nacional das Mulheres Indígenas Guerreiras da Ancestralidade (ANMIGA), Geledés - Instituto da Mulher Negra, Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), Criola e DÍDÈ Nós por Nós.

O Fórum, instituído pelo Ministério das Mulheres por meio da Portaria nº 4/2025, é uma instância colegiada de natureza consultiva e propositiva, vinculado à Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres, com a finalidade de: (i) fortalecer a efetiva implementação da Lei

Maria da Penha; (ii) garantir o diálogo permanente com o Sistema de Justiça e a Sociedade Civil para avaliação, proposição e monitoramento das ações e medidas judiciais sobre garantia e acesso a direitos de mulheres em situação de violência doméstica e familiar; e (iii) articular a implementação de protocolo e guia para procedimento em medidas protetivas de urgência, com a finalidade de ampliar e integrar toda a Rede de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Assim, o FLMP destaca-se como um espaço de diálogo e construção conjunta, que reafirma o compromisso do Ministério das Mulheres e do Governo Federal com a proteção integral e com o enfrentamento à violência contra as mulheres.

Ao longo dos anos de 2024 e 2025 foram realizadas reuniões e diversos debates entre as instituições integrantes do FLMP, com o objetivo de construir um fluxo procedural de medidas protetivas de urgência que assegure o efetivo acesso à justiça.

A iniciativa surgiu da constatação sobre a diversidade de procedimentos adotados pelas unidades judiciárias espalhadas em todo o país, bem como dos diferentes entendimentos das operadoras e operadores do Sistema de Justiça sobre questões essenciais, tais como a natureza jurídica da medida protetiva de urgência.

As várias formas de aplicação e interpretação das normativas relativas às medidas protetivas de urgência causam insegurança jurídica, afetam desproporcionalmente as mulheres e enfraquecem a força preventiva e protetiva da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)¹.

Para que o Estado possa cumprir o compromisso internacional de prevenção e proteção integral às mulheres em situação de violência doméstica e familiar é necessário corrigir as lacunas procedimentais na aplicação da Lei Maria da Penha e, via de consequência, criar o devido fluxo para garantir o acesso à justiça, otimizando o potencial emancipatório e transformador do direito.

¹ BRASIL. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 27 out. 2024.

Para o estabelecimento dessas diretrizes foram levadas em conta a pluralidade e diversidade das mulheres, incluindo: negras, indígenas, quilombolas, ciganas, pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, do campo, das águas e das florestas, sua situação socioeconômica, idade, idioma, religião ou crença, participação e opinião política, estado civil, maternidade, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, nacionalidade, condição migratória, privação de liberdade, condição de habitação em regiões urbanas ou rurais, em situação ou trajetória de rua ou qualquer outra condição que possa gerar vulnerabilidade.

Ademais, a partir da construção dessas Diretrizes, em 25 de abril de 2025, o FLMP realizou seu primeiro seminário, que ocorreu na Escola Superior do Ministério Público da União, em Brasília². Durante o evento, a proposta de fluxo das medidas protetivas de urgência foi apresentada e debatida em oficinas com participantes do Sistema de Justiça e da Sociedade Civil.

Antes de tal data e para subsidiar a elaboração do presente documento, foi elaborado um formulário Google, com cada uma das diretrizes, a fim de que fossem analisadas pelos diversos segmentos que compõem o Sistema de Justiça e pela Sociedade Civil. O formulário recebeu inúmeras respostas, avaliando cada uma das diretrizes. As respostas foram tabuladas e o relatório delas serviu para aprimorar o documento que ora se apresenta.

As expressões trazidas pela Lei Maria da Penha foram adotadas na elaboração das diretrizes e no estabelecimento de seus termos. De maneira que, pretende-se uniformizar as menções e trazer importantes aspectos da violência doméstica e familiar contra mulheres.

Por outro lado, o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres como desdobramento específico do direito internacional dos direitos humanos produziu arranjos dogmáticos e marcos teóricos importantes. A padronização e adoção dessas expressões no documento responde e reconhece essas iniciativas.

As diretrizes destinam-se às operadoras e aos operadores de direito de todos os graus e de todas as instâncias especializadas e não especializadas do sistema de Justiça, bem como às redes de enfrentamento da violência contra a mulher e de atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

² BRASIL. Ministério das Mulheres. Fórum de diálogo com o sistema de justiça sobre a Lei Maria da Penha realiza seu 1º seminário. Brasília (DF), 24 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/abril/forum-de-dialogo-com-o-sistema-de-justica-sobre-a-lei-maria-da-penha-realiza-seu-1o-seminario>. Acesso em: 27 out. 2024.

Encoraja-se, para fins de redução da rota crítica, que os serviços da Rede de Atendimento passem a auxiliar a mulher no requerimento das medidas protetivas de urgência, bem como no seu encaminhamento para o Sistema de Justiça, nos termos do que estabelece o artigo 19³ da Lei Maria da Penha.

De se registrar que:

o conceito de Rede de atendimento refere-se à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção. A constituição da rede de atendimento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, entre outros.⁴

A Rede de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, inseridas no contexto democrático e garantidor de direitos humanos, desempenham papel essencial para assegurar que todas as mulheres possam efetivamente acessar a justiça, contribuindo para eliminação de qualquer forma de discriminação.

O acesso à justiça, entendido como um dos pilares fundamentais para a garantia de direitos, se materializa no ordenamento nacional por meio do que estabelece o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"⁵. Refere-se à possibilidade de todas as pessoas buscarem a resolução de conflitos, de maneira adequada e eficiente, por meio do sistema judicial.

³ Lei Maria da Penha, "Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida".

⁴ BRASIL. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – versão final. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 22 jun. 2010 (atualizado em 30 nov. 2019). Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

A ausência ou dificuldade de acesso à justiça, especialmente para a mulher em situação de violência doméstica e familiar, inevitavelmente resultará em desigualdade, discriminação e perpetuação de circunstâncias impeditivas para o rompimento do ciclo de violência, como restou reconhecido pelo Comitê CEDAW/ONU, ao emitir a Recomendação Geral n. 33, que considera:

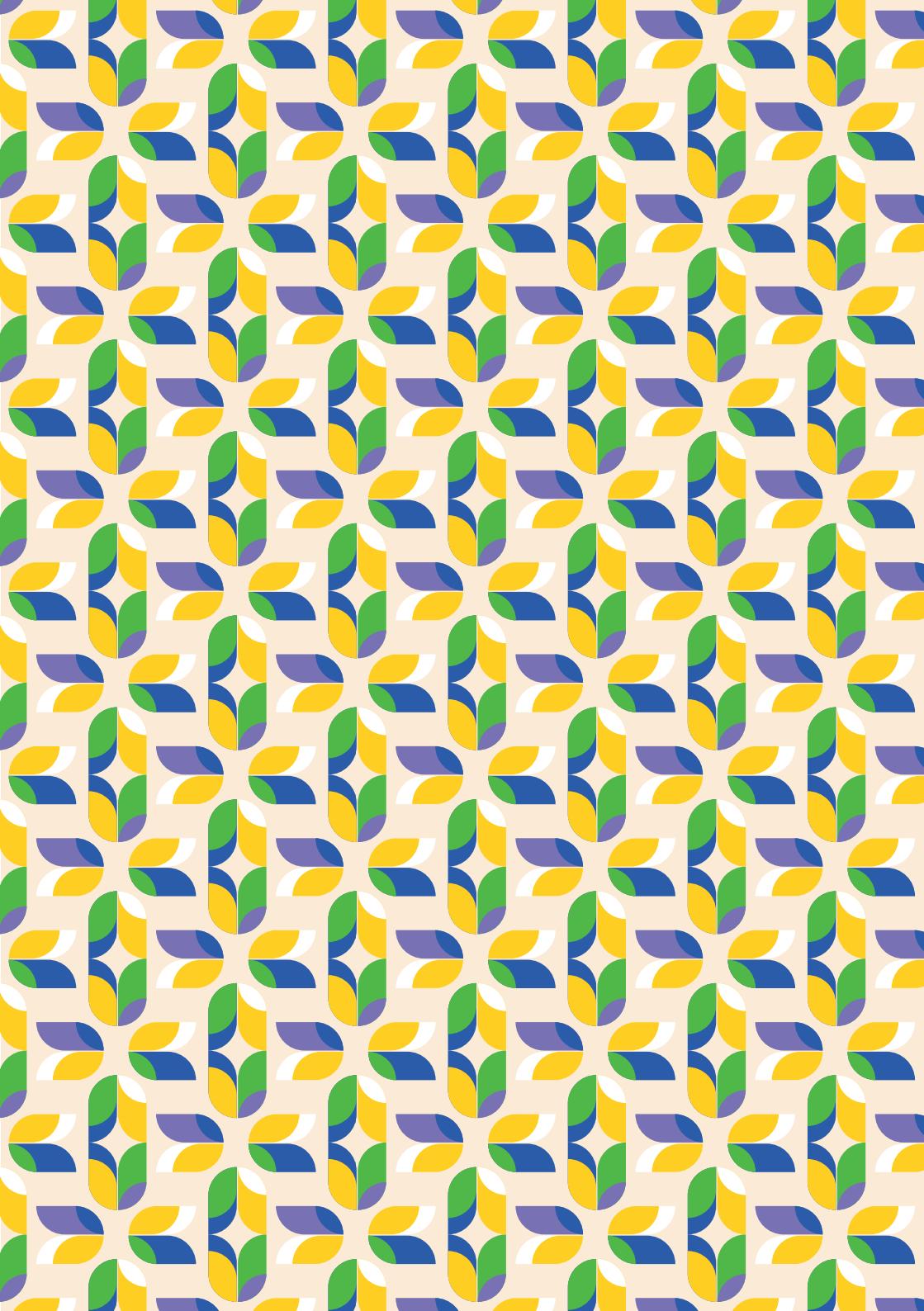
*o acesso à Justiça é [...] essencial à realização de todos os direitos protegidos em virtude da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. É um elemento fundamental do Estado de Direito e da boa governança, junto com a independência, imparcialidade, integridade e credibilidade da judicatura, a luta contra a impunidade e corrupção, e a participação igualitária das mulheres no judiciário e em outros mecanismos de aplicação da lei. O direito de acesso à justiça é multidimensional. Abarca a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça*⁶.

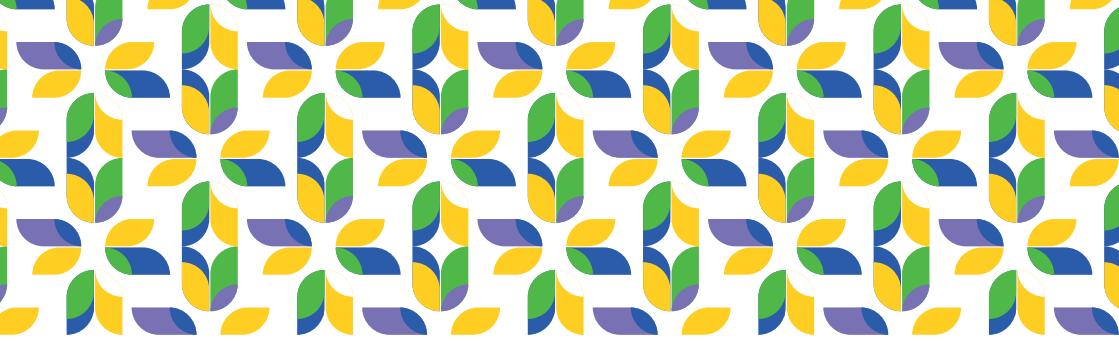
Como pontuam Pires e Lyrio, "discutir acesso à justiça é buscar compreender o processo através do qual se entrelaçam igualdade jurídico-formal e desigualdades, de modo a evidenciar empiricamente os obstáculos que se impõem a determinados segmentos sociais na persecução da justiça e luta pelo direito"⁷.

Dessa forma, este documento tratará sobre questões atinentes à natureza jurídica e ao procedimento das medidas protetivas de urgência com a finalidade de garantir e melhorar o acesso à justiça das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Recomendação Geral nº 33: Acesso das mulheres à justiça. Distr. Geral, 3 ago. 2015. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Convocações/CedawRecomendacaoGeral33.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

⁷ PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; LYRIO, Caroline. Racismo Institucional e Acesso à Justiça: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989 -2011. In: CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (org.). Acesso à justiça I. Coordenação Mônica Bonetti Couto, Angela Araújo da Silveira Espindola, Maria das Remédios Fontes Silva. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 513. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7bf570282789f279>. Acesso em: 27 out. 2025.





Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência

1. O requerimento de medidas protetivas de urgência poderá ser feito diretamente pela ofendida, mulher cis ou trans, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogada ou advogado. As Redes de Atendimento e de Enfrentamento poderão auxiliar a ofendida a fazer o requerimento e as Ouvidorias das Instituições poderão prestar informações sobre as redes.
2. O requerimento de medidas protetivas de urgência independe do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.
3. Para o requerimento da medida protetiva de urgência, deverá ser observada a autonomia da vontade da ofendida, mulher cis ou trans, e, com o seu consentimento, colhidas as informações sobre os marcadores sociais da diferença⁸ ou outros fatores que possam gerar situação de vulnerabilidade, considerando a sua origem étnico- racial, indígena, quilombola, cigana, pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, do campo, das águas ou das florestas, situação socioeconômica, idade, idioma, religião ou crença, atuação ou manifestação política, estado civil, maternidade, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, origem nacional, condição migratória, privação de liberdade, condição de habitação em regiões urbanas ou rurais, em situação ou trajetória de rua, dentre outros.

⁸ O conceito marcadores sociais da diferença é empregado a partir da classificação de Avtar Brah (2006). Segundo a autora, marcadores sociais da diferença são características que identificam uma pessoa e incluem raça, cor, etnia, identidade de gênero, orientação sexual, geração, pessoas com deficiência, religião e naturalidade.

4. O expediente para análise do pedido de medidas protetivas de urgência deverá ser autuado e registrado separadamente, em procedimento autônomo, classe medida protetiva de urgência, ainda que o pedido seja feito no curso de ação judicial, não devendo ser confundido com as medidas cautelares do art. 319 do CPP. As medidas protetivas de urgência devem ser distribuídas com a utilização de uma das classes abaixo relacionadas, conforme o caso:
 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) – Criminal (código 1268);
 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) – Infracional (código 12423);
 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) – Cível (código 15309), para as medidas protetivas de urgência "autônomas", conforme previsto no § 5º do artigo 19 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
5. Todas as decisões que analisarem os pedidos de medidas protetivas de urgência deverão seguir as Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça:
 - concessão de medida protetiva – código 15.486;
 - concessão em parte de medida protetiva – código 15.487;
 - não concessão de medida protetiva – código 15.488;
 - homologação de medida protetiva concedida pela autoridade policial – código 12.476;
 - revogação de medida protetiva concedida pela autoridade policial – código 12.479;
 - revogação de medida protetiva – código 15.489;
 - prorrogação de medida protetiva – código 15.490.
6. O requerimento de medidas protetivas de urgência deverá de ser analisado de imediato, observado o prazo máximo de 48 horas, a teor dos artigos 18, caput, e 19, §1º da Lei Maria da Penha, independentemente do preenchimento prévio do Formulário Nacional de Avaliação de Risco⁹. O Formulário deverá ser preenchido na primeira oportunidade possível, na forma do artigo 2º, § 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.149/2021¹⁰ e artigo 3º, caput, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5, de 3 de março de 2020.

⁹ Conselho Nacional de Justiça. Resolução Conjunta CNJ/CNMP 05, de 03 de março de 2020 . Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>. Acesso em 27 out. 2025.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 maio 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14149.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

7. As medidas protetivas de urgência deverão ser concedidas por prazo temporalmente indeterminado, devendo persistir enquanto perdurar o risco às integridades física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, dentre outras da ofendida, mulher cis ou trans, ou de seus dependentes, na forma do artigo 19, § 6º, da Lei Maria da Penha¹¹, podendo ser reavaliada a qualquer tempo pelo juízo, de ofício, ou a pedido do Ministério Público ou da parte interessada, sendo que a decisão acerca do pedido de revogação somente pode ocorrer após prévia oitiva da ofendida.
 8. O rol de medidas protetivas de urgência constante nos artigos 22¹² a 24¹³ da Lei Maria da Penha é exemplificativo. Podem ser concedidas outras que as circunstâncias exigirem, compatíveis com a situação de vulnerabilidade, observada e respeitada a autonomia da vontade da mulher, cis ou trans, em situação de violência doméstica e familiar, sempre que possível.
-

10 BRASIL. Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar . Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 maio 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14149.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

11 Lei Maria da Penha, "Art. 19 § 6º. As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes".

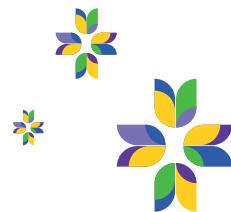
12 Lei Maria da Penha, "Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)".

13 Lei Maria da Penha, "Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo

9. A concessão de novas medidas protetivas de urgência e/ou a revisão das já concedidas será possível quando necessário à proteção da ofendida, mulher cis ou trans, de seus familiares, testemunhas e/ou de seu patrimônio. As decisões devem ser proferidas preferencialmente nos mesmos autos.
10. A análise do pedido de medidas protetivas de urgência deve levar em consideração situações de múltiplas e interseccionais vulnerabilidades e discriminações.
11. Todos os serviços da rede de enfrentamento da violência contra a mulher e da rede de atendimento à mulher cis ou trans em situação de violência devem ser plenamente acessíveis, adaptados e apropriados às necessidades das mulheres, cis ou trans, que enfrentam formas interseccionais ou compostas de discriminação, a fim de dar cumprimento ao art. 2º da Lei Maria da Penha e à Recomendação Geral n. 33/2015 do Comitê CEDAW/ONU, bem como devem ser adotadas políticas que permitam superar obstáculos no acesso à justiça para mulheres, cis ou trans, em toda a sua diversidade, considerando os marcadores sociais da diferença ou outros fatores que possam gerar situação de vulnerabilidade, em conformidade com a diretriz 3.

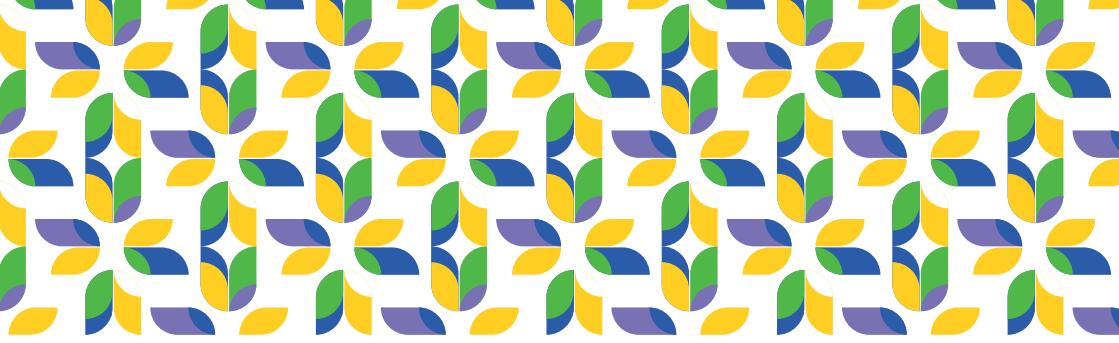


domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. VI - conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses."

"Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo". Deverá ser deferida a gratuidade judiciária para a ofendida, mulher cis ou trans, no procedimento de medida protetiva de urgência, uma vez que a situação de violência presume a sua vulnerabilidade. A gratuidade deve incluir custas, taxas ou despesas processuais e quaisquer outros ônus impostos à ofendida, ainda que vencida nesta ação judicial."

12. Nos moldes do que preveem as Recomendações Gerais nº 33 e 39¹⁴ do Comitê CEDAW/ONU, o atendimento de mulheres indígenas, quilombolas ou pertencentes a povos e comunidades tradicionais em situação de violência deverá contar com tradução/interpretação e facilitação cultural. O grupo étnico deverá ser identificado e o órgão responsável pela proteção informado, bem como o Ministério Público Federal, para a garantia de direitos específicos. A identidade étnica deverá ser reconhecida mediante autodeclaração.
13. Deverão ser eliminados os obstáculos linguísticos, bem como assegurados serviços ou profissionais de tradução/interpretação e facilitação cultural garantindo-se apoio individualizado a mulheres cis ou trans, analfabetas, neurodivergentes, com deficiência visual, auditiva ou surdas, migrantes, estrangeiras ou refugiadas.
14. A dificuldade de acesso à internet e a outras tecnologias de informação e comunicação não poderá ser obstáculo ao acesso à justiça, devendo ser observadas as disposições da Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW/ONU.

¹⁴ COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). Recomendação geral nº 39 (2022) sobre os direitos de Mulheres e Meninas Indígenas. Versão em português. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2023/04/CEDAW-GR-39-portugues.pdf>. Acesso em: 2 out. 2025.



Competência

15. A competência para análise do pedido de medidas protetivas de urgência observará a regra do artigo 15¹⁵ da Lei Maria da Penha, de acordo com a opção da ofendida, mulher cis ou trans, não estando vinculada à competência penal do local da infração, nos termos do caput do artigo 70¹⁶ do Código de Processo Penal.
16. A pedido da ofendida, mulher cis ou trans, o juízo poderá, a qualquer tempo, declinar a competência para o foro de seu domicílio ou de sua residência, observada a regra do artigo 15, I, da Lei Maria da Penha, sem prejuízo da apuração do ilícito penal conforme caput do artigo 70 do Código de Processo Penal.
17. O juízo que receber requerimento de medidas protetivas de urgência deverá apreciá-las e deferi-las antes do encaminhamento ao juízo natural do artigo 15 da Lei Maria da Penha.
18. Qualquer juízo é competente para analisar pedidos de medidas protetivas de urgência, não se limitando aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

15 Lei Maria da Penha, "Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado: I - do seu domicílio ou de sua residência; II - do lugar do fato em que se baseou a demanda; III - do domicílio do agressor".

16 Código de Processo Penal, "Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".



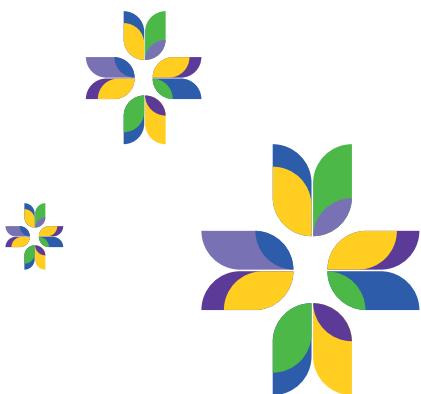
Rito procedural

19. A medida protetiva de urgência é uma ação autônoma com fundamento constitucional e convencional para a garantia dos direitos humanos das mulheres cis ou trans.
20. Após a decisão sobre as medidas protetivas de urgência, os autos serão remetidos ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis (artigo 18, III, da Lei Maria da Penha). A mulher, cis ou trans, deverá ser intimada pessoalmente e encaminhada à Defensoria Pública ou, na sua ausência, à assistência judiciária gratuita, para a garantia de assistência jurídica qualificada (conforme os artigos 9º, §2º, III, 18, II, 27 e 28 da Lei Maria da Penha), devendo constar no mandado o endereço e formas de contato com a respectiva instituição.
21. A ofendida, mulher cis ou trans, e o agressor deverão ser intimados da decisão sobre as medidas protetivas de urgência, conforme o artigo 21 da Lei Maria da Penha.
22. Compete ao juízo assegurar a plena eficácia das medidas protetivas de urgência, devendo certificar-se da intimação das partes, analisar eventuais requerimentos, encaminhar a ofendida para a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, dentre outras providências, para, ao final, decidir sobre manutenção, modificação ou extinção das medidas protetivas de urgência por meio de sentença.
23. A ofendida, mulher cis ou trans, deverá ser intimada pessoalmente ou por meio eletrônico, observados os termos do artigo 21¹⁷ da Lei Maria da Penha e da Resolução CNJ 354/20¹⁸.

¹⁷ Lei Maria da Penha, "Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor".

¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Compilado de atos normativos do CNJ*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado140323202211286384bfab82c9d.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

24. As disposições do artigo 17-A da Lei Maria da Penha não implicam a automática adoção do segredo de justiça. O sigilo restringe-se ao nome da ofendida, mulher cis ou trans, não abrangendo o nome do agressor, tampouco os demais atos do processo. O sigilo poderá ser estendido a elementos do processo cuja divulgação seja prejudicial à ofendida, tais como seu endereço, local de trabalho, fotos íntimas, dentre outros, quando necessário para resguardar a autonomia e a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.
25. A utilização de ferramentas de inteligência artificial no curso do procedimento requer análise e validação humana obrigatória, a fim de assegurar o respeito aos direitos humanos das mulheres com especial atenção às diversas formas de discriminação interseccional.



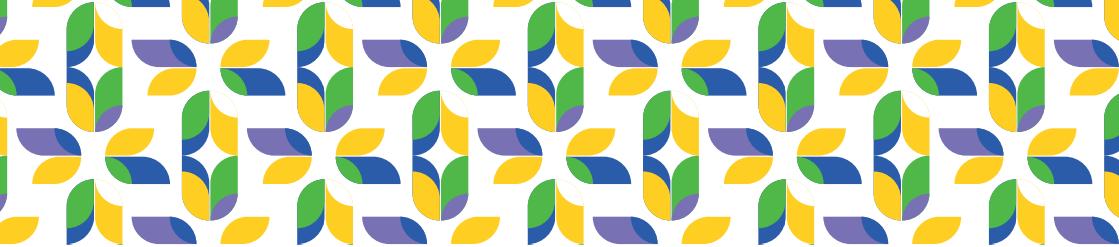


Descumprimento de medidas protetivas de urgência

26. A ofendida, mulher cis ou trans, tem a opção de comunicar o descumprimento de medidas protetivas de urgência em um dos juízos indicados no artigo 15 da Lei Maria da Penha.
27. A comunicação do descumprimento das medidas protetivas de urgência, pela ofendida, mulher cis ou trans, ou por qualquer pessoa ou entidade da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, será feita nos mesmos autos em que foi deferido o pedido inicial, ressalvada a regra do artigo 15 da Lei Maria da Penha, independentemente do registro da ocorrência para apuração do crime descrito no artigo 24-A¹⁹ do mesmo diploma legislativo.
28. As consequências do descumprimento de medidas protetivas de urgência serão analisadas com base no Formulário Nacional de Avaliação de Risco, podendo resultar na monitoração eletrônica ou, excepcionalmente, dependendo da gravidade do caso concreto, na prisão preventiva, nos termos do artigo 20²⁰ da Lei Maria da Penha.

¹⁹ Lei Maria da Penha, "Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos".

²⁰ Lei Maria da Penha, "Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

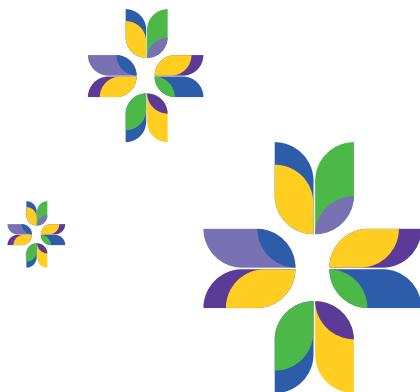


Recursos

29. Das decisões que analisarem os requerimentos de medidas protetivas de urgência caberá recurso de agravo de instrumento, a teor dos artigos 994 e seguintes do Código de Processo Civil.
30. Da sentença caberá apelação, nos termos das disposições constantes nos artigos 994 e seguintes do Código de Processo Civil.
31. Os recursos descritos nas diretrizes 29 e 30 não excluem o cabimento de ações constitucionais.
32. Independentemente a aplicação do princípio da interposto, fungibilidade caberá recursal.

Execução

33. Em caso de execução da decisão ou sentença que conceder medidas protetivas de urgência, o requerimento será feito nos mesmos autos, ressalvada a regra do artigo 15 da Lei Maria da Penha.





Revogação

34. O requerimento para a revogação de medidas protetivas de urgência será feito nos próprios autos em que deferido o pedido, ressalvada a regra do artigo 15 da Lei Maria da Penha.
35. A revogação das medidas protetivas de urgência somente poderá ser feita mediante requerimento das partes, após prévia oitiva da ofendida, sendo garantida a assistência jurídica qualificada, nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha e a intervenção do Ministério Público.
36. A ofendida, mulher cis ou trans, deverá ser intimada – pessoalmente, ou por meio eletrônico, observados os termos da Resolução CNJ 354/20²¹ – para se manifestar sobre o pedido de revogação de medidas protetivas de urgência, por aplicação do artigo 21²² da Lei Maria da Penha.
37. A ausência de localização da ofendida, mulher cis ou trans, não implica, por si só, o desinteresse na manutenção das medidas protetivas de urgência.
38. Caso a ofendida, mulher cis ou trans, não seja localizada para intimação, o juízo ou Ministério Público acessarão sistemas de busca e/ou serviços da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, inclusive por meio de busca ativa, para a sua localização. Somente após serem esgotadas múltiplas tentativas, poderá ser utilizada a intimação por edital.
39. A análise do requerimento de revogação das medidas protetivas de urgência levará em consideração o fundamento do pedido e a gravidade dos fatos, cabendo ao agressor demonstrar que não existe mais risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida, mulher cis ou trans, de seus familiares e das testemunhas.

²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado140323202211286384bfab82c9d.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

40. A equipe de atendimento multidisciplinar dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência poderão ser acionadas para o acompanhamento das medidas protetivas de urgência deferidas, conforme artigos 29 a 32²³ da Lei Maria da Penha, bem como os termos da Recomendação CNJ nº 116, de 27 de outubro de 2021²⁴.

22 Lei Maria da Penha, "Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público. Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor".

23 Lei Maria da Penha: "Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicosocial, jurídica e de saúde. Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar. Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias".

24 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 116, de 27 de outubro de 2021 . Dispõe sobre a necessidade de os juízes e as juízas, que detenham competência na área da violência doméstica, familiar e de gênero, procederem ao imediato encaminhamento das decisões de deferimento das medidas protetivas de urgência aos órgãos de apoio do Município (Creas e órgão gestor). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221706202110361830a620411b.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

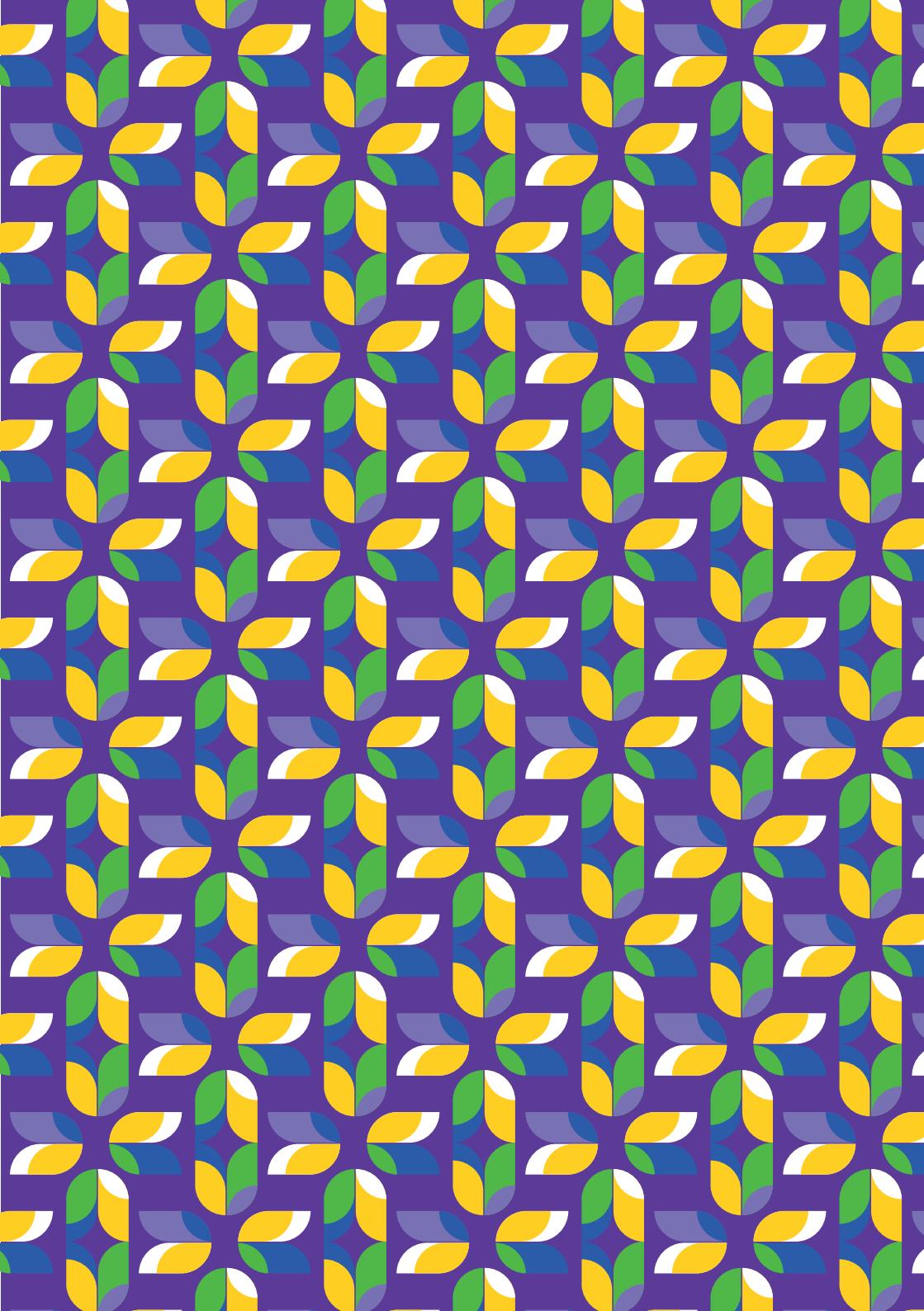
25 BRASIL. Portaria Conjunta nº 6, de 25 de julho de 2025. Dispõe sobre alterações no modelo do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Fonar) de que trata o anexo da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5/2020, que institui o Fonar no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, e dá outras providências. Diário de Justiça Eletrônico - C N J , Brasília, DF, 6 ago. 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6242#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20altera%C3%A7%C3%B5es%20no%20modelo,P%C3%BAblico%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs%20>. Acesso em: 2 out. 2025.



Acompanhamento de medidas protetivas

41. Toda instituição/órgão que receber a comunicação de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher deverá encaminhá-la para a Rede de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e para a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.
42. O Formulário Nacional de Avaliação de Risco, aprovado pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 5, de 3 de março de 2020, e instituído pela Lei nº 14.149/2021, conforme modelo atualizado por ato normativo do CNJ e do CNMP (Portaria Conjunta n. 06, de 25 de julho de 2025)25, poderá ser preenchido por qualquer integrante da Rede de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência e compartilhado entre os órgãos da Rede sempre que necessário à proteção da ofendida, assegurando-se a confidencialidade das informações nessas comunicações.
43. A existência de medidas protetivas de urgência deverá ser informada a outros juízos em que figurem as mesmas partes processuais ou seus dependentes, a fim de impedir decisões contraditórias, prevenir a violência institucional, bem como possibilitar uma atuação com perspectiva de gênero, em cumprimento da Resolução CNJ nº 492, de 17 de março de 2023²⁶.
44. Os juízos de competência cível, de família, criminal e/ou de violência doméstica deverão consultar a existência de outros feitos em que figurem as mesmas partes processuais ou seus dependentes. A consulta deverá ser feita por meio de perfil de consulta processual que contemple processos sigilosos, a fim de evitar revitimização, decisões contraditórias, além de prevenir a violência institucional e possibilitar uma atuação com perspectiva de gênero interseccional, em cumprimento da Resolução CNJ nº 492, de 17 de março de 2023.

²⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 492, de 17 de março de 2023 . Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.



21 dias de ATIVISMO

pelo fim da violência e do
racismo contra as mulheres



gov.br/mulheres

[@mmulheres](https://www.instagram.com/mmulheres)

[@mindasmulheres](https://www.facebook.com/mindasmulheres)

[@min.dasmulheres](https://www.youtube.com/min.dasmulheres)

MINISTÉRIO DAS
MULHERES

GOVERNO DO
BRASIL
DO LADO DO Povo BRASILEIRO